

Março 2010

Bacen

## Processo de Convergência

### Carta-Circular 3.435, de 18.03.2010 – Padrão Contábil Internacional

A Resolução 3.786/09 (vide RP News set/09) dispõe sobre a elaboração e a divulgação de demonstrações contábeis consolidadas com base no padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board (IASB).

O presente normativo esclarece acerca da elaboração do balanço de abertura das demonstrações contábeis consolidadas, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo IASB.

Para fins da elaboração do balanço de abertura, conforme descrito acima, devem ser observadas as seguintes datas de abertura:

1º de janeiro de 2010	para as instituições que não apresentarem demonstrações contábeis consolidadas de forma comparativa;
1º de janeiro de 2009	para as instituições que optarem por fazer a apresentação comparativa das demonstrações contábeis consolidadas dos anos de 2010 e 2009; ou
1º de janeiro de 2008	para as instituições que optarem por fazer a apresentação comparativa das demonstrações contábeis consolidadas dos anos de 2010, 2009 e 2008.

O balanço de abertura mencionado deve apresentar os saldos iniciais a serem utilizados na elaboração das primeiras demonstrações contábeis consolidadas de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo IASB.

**Vigência:** 19.03.2010

**Revogação:** não há ▲

## Ouvidoria

### Resolução 3.849, de 25.03.2010 – Instituição de Componente Organizacional

As Resoluções 3.477/07 (*vide RP News Jul/07*) e 3.489/07 (*vide RP News ago/07*) dispõem sobre a instituição de componente organizacional de ouvidoria pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

A Resolução 3.849 revoga as resoluções supracitadas. Destacamos a seguir os principais aspectos do normativo:

<b>Anterior</b> <b>Resolução 3.477/07</b>	<b>Atual</b> <b>Resolução 3.849/10</b>
As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN devem instituir componente organizacional de ouvidoria, <b>com a atribuição de assegurar a estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor e de atuar como canal de comunicação entre essas instituições e os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.</b>	As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN <b>que tenham clientes pessoas físicas ou pessoas jurídicas classificadas como microempresas na forma da legislação própria</b> devem instituir componente organizacional de ouvidoria, <b>com a atribuição de atuar como canal de comunicação entre essas instituições e os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.</b>

As instituições mencionadas, além de outros requerimentos estabelecidos pela Resolução 3.477 e mantidos pela presente Resolução, devem:

<b>Anterior</b> <b>Resolução 3.477/07</b>	<b>Atual</b> <b>Resolução 3.849/10</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>➔ garantir o acesso dos clientes e usuários de produtos e serviços ao atendimento da ouvidoria, por meio de canais ágeis e eficazes, respeitados os requisitos de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma da legislação vigente;</li><li>➔ disponibilizar serviço de discagem direta gratuita 0800 (DDG 0800), quando tiverem como clientes pessoas físicas ou pessoas jurídicas classificadas como microempresas na forma da legislação própria.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>➔ garantir o acesso gratuito dos clientes e usuários de produtos e serviços ao atendimento da ouvidoria, por meio de canais ágeis e eficazes; e</li><li>➔ disponibilizar acesso telefônico gratuito, cujo número deve ser:<ul style="list-style-type: none"><li>→ divulgado e mantido atualizado em local e formato visível ao público no recinto das suas dependências e nas dependências dos correspondentes no País, bem como nos respectivos sítios eletrônicos na internet e nos demais canais de comunicação utilizados para difundir os produtos e serviços da instituição;</li><li>→ registrado nos extratos, nos comprovantes, inclusive eletrônicos, nos contratos formalizados com os clientes, nos materiais de propaganda e de publicidade e nos demais documentos que se destinem aos clientes e usuários dos produtos e serviços da instituição; e</li><li>→ registrado e mantido permanentemente atualizado em sistema de informações, na forma estabelecida pelo BACEN.</li></ul></li></ul>

<p style="text-align: center;"><b>Anterior</b> <b>Resolução 3.477/07</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Atual</b> <b>Resolução 3.849/10</b></p>
<p>→ informar aos reclamantes o prazo previsto para resposta final, <b>o qual não pode ultrapassar trinta dias.</b></p>	<p>→ informar aos reclamantes o prazo previsto para resposta final, <b>o qual não pode ultrapassar quinze dias, contados da data da protocolização da ocorrência.</b></p>

As instituições não obrigadas, conforme definido na Resolução 3.477 e mantido pela presente Resolução, à remessa do relatório do diretor responsável pela ouvidoria ao BACEN, devem manter os relatórios na sede da instituição. O Relatório deve ser:

<p style="text-align: center;"><b>Anterior</b> <b>Resolução 3.477/07</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Atual</b> <b>Resolução 3.849/10</b></p>
<p>→ revisado pela auditoria externa, a qual deve manifestar-se acerca da qualidade e adequação da estrutura, dos sistemas e dos procedimentos da ouvidoria, bem como sobre o cumprimento dos demais requisitos estabelecidos na Resolução 3.477, devendo ainda os respectivos convênios, nos casos previstos no art. 1º, §§ 6º, 7º e 8º, conter cláusula dispondo sobre a responsabilidade pela auditoria, nos termos desta resolução.</p> <p>→ encaminhado ao BACEN, devidamente acompanhado da manifestação da auditoria externa, de parecer da auditoria interna e referendado pelo comitê de auditoria, quando existente, até sessenta dias da data-base ou da ocorrência do fato relevante.</p>	<p>→ revisado pela auditoria externa, a qual deve manifestar-se acerca da qualidade e adequação da estrutura, dos sistemas e dos procedimentos da ouvidoria, bem como sobre o cumprimento dos demais requisitos estabelecidos na presente Resolução inclusive nos casos previstos no art.1º, §§ 7º, 8º e 10.</p> <p>→ apreciado pela auditoria interna ou pelo comitê de auditoria, quando existente;</p> <p>→ encaminhado ao BACEN, na forma e periodicidade estabelecida:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ pelas instituições que possuem comitê de auditoria, bem como pelas cooperativas centrais de crédito, confederações e bancos cooperativos que tenham instituído componente organizacional único para atuar em nome das respectivas cooperativas de crédito singulares conveniadas nos termos do art. 1º, § 6º; e</li> <li>➤ pelas instituições referidas no caput do art. 1º, no caso de ocorrência de fato relevante;</li> </ul> <p>→ arquivado na sede da respectiva instituição, à disposição do BACEN pelo prazo mínimo de cinco anos, acompanhado da revisão da auditoria externa e da apreciação da auditoria interna ou pelo Comitê de Auditoria, quando existente.</p>

**Vigência:** 26.03.2010

**Revogação:** Resoluções 3.477/07 e 3.489/07 ▲

# Câmbio

## **Resolução 3.844, de 24.03.2010 – Capital Estrangeiro ingressado ou existente no País**

Dispõe sobre o capital estrangeiro ingressado ou existente no País, em moeda ou em bens, e seu registro no BACEN, aí incluído o registro das movimentações financeiras com o exterior dele decorrentes.

O registro efetuado de forma declaratória e eletrônica, compreende as seguintes modalidades, cujos Regulamentos encontram-se anexos à presente Resolução:

- ⇒ investimento estrangeiro direto;
- ⇒ crédito externo, inclusive arrendamento mercantil financeiro externo;
- ⇒ royalties, serviços técnicos e assemelhados, arrendamento mercantil operacional externo, aluguel e afretamento;
- ⇒ garantias prestadas por organismos internacionais;
- ⇒ capital em moeda nacional, nos termos da Lei 11.371/06.

O registro deve ser efetuado na moeda estrangeira em que os recursos efetivamente ingressaram no País ou, nas situações previstas na legislação em vigor, em moeda nacional.

Observadas as disposições cambiais e a legislação específica, as transferências financeiras do e para o exterior, em moeda nacional ou em moeda estrangeira, relativas aos capitais estrangeiros no Brasil devem seguir a forma e as condições estabelecidas nesta Resolução.

As referidas transferências podem ser feitas em qualquer moeda, independentemente da moeda em que for realizado o registro no BACEN.

Para os fins do disposto no presente normativo conceitua-se como registro o lançamento, no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen) - Registro Declaratório Eletrônico (RDE), das informações necessárias à identificação das partes e à caracterização individualizada das operações atinentes ao capital estrangeiro investido no País.

O registro deve ser efetuado no prazo de 30 dias, contado da data do evento que lhe deu origem, observadas as normas veiculadas nos Regulamentos Anexos.

Os responsáveis pelo registro devem manter à disposição do BACEN, atualizada e em ordem, a documentação comprobatória de todas as informações declaradas no RDE, até o termo final do prazo de 5 anos, contado a partir do término da participação no capital social da pessoa jurídica receptora, no caso de investimento estrangeiro direto, ou da conclusão da operação, nos demais casos.

A realização do registro não exime os responsáveis pelo registro do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às operações registradas, inclusive as de natureza tributária.

Os responsáveis pelo registro devem informar ao BACEN, na forma e no prazo por ele definidos, a realização de pagamento, diretamente no exterior, de obrigação externa relativa à operação registrada nos termos desta Resolução.

Para os fins do registro sujeitam-se à realização de operações simultâneas de câmbio ou de transferências internacionais em reais, sem entrega efetiva dos recursos e independentemente de prévia autorização do BACEN:

- ➔ a conversão de haveres de não residentes no País em modalidade de capital estrangeiro registrável no BACEN; e
- ➔ a transferência entre modalidades de capital estrangeiro registrado no BACEN.

- A inobservância do disposto na regulamentação referente ao registro de capitais estrangeiros no País implica a vedação à realização de transferências financeiras ao amparo do registro, enquanto não forem sanadas as irregularidades, sem prejuízo da aplicação de penalidades nos termos da legislação ou da regulamentação vigente.
- O presente normativo não se aplica aos investimentos, nos mercados financeiro e de capitais, de pessoas físicas e jurídicas, de fundos e de outras entidades de investimento coletivo com residência, domicílio ou sede no exterior, cujo registro, realizado de forma declaratória e eletrônica, segue o disposto em regulamentação específica.

**Vigência:** 26.03.2010

**Revogação:** Resoluções 1.460/88, 1.466/88, 1.522/88, 1.530/88, 1.834/91, 2.063/94, 2.337/96, 2.770/00, 3.217/04, 3.218/04, 3.221/04, e artigos 1º, 2º, 4º, 6º e 7º da Resolução 1.969/92, e os arts. 1º a 6º da Resolução 3.455/07 ▲

## Compulsório

**Carta-Circular 3.434, de 15.03.2010 – procedimentos para prestação de informações**

*As Circulares 3.485/10 e 3.486/10 (vide RP News fev/10) dispõem sobre recolhimento compulsório e encaixe obrigatório.*

A Carta-Circular 3.434 divulga procedimentos a respeito da prestação de informações de que tratam as Circulares supracitadas.

A presente Carta-Circular esclarece que a média aritmética dos valores correspondentes ao Nível I do Patrimônio de Referência (PR) deverá ser informada de acordo com as instruções a seguir, por meio da mensagem "RCO0002 – IF informa demonstrativo", do Grupo de Serviços Recolhimento Compulsório (RCO), do Catálogo de Mensagens e Arquivos da RSFN:

I - CodRCO: "9 - Recursos a Prazo"  
 II - CodRCO: "7 - Encaixe da Poupança"  
 III - CodRCO: "1 - Recursos à Vista"

Caso a instituição informe valores em mais de um dos Codtens mencionados será considerado o maior valor para efeito das deduções mencionadas nas Circulares 3.485 e 3.486.

Na hipótese de ausência de informações relativas à média aritmética dos valores correspondentes ao Nível I do PR, a instituição será enquadrada entre as que possuem a referida média acima de R\$ 5.000.000.000,00, para fins do cálculo da dedução das exigibilidades sobre recursos a prazo e adicional sobre depósitos.

Para o primeiro período de ajuste citado nas Circulares 3.485 e 3.486, será utilizada a média aritmética do Nível I do PR apurada com base nos valores de julho de 2008 a junho de 2009.

Excepcionalmente, para o período citado no art. 5º da Circular 3.486, a informação a respeito do valor da exigibilidade adicional esta disponível a partir do dia 20 de março de 2010.

A documentação comprobatória das informações objeto do presente normativo deverá ser mantida à disposição do BACEN pelo prazo de 5 anos, contados a partir da data a que se refere cada informação, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 9.873/99.

**Vigência:** 16.03.2010

**Revogação:** não há ▲

## Taxas e Índices

### Resolução 3.847, de 25.03.2010 - TJLP

A Presente Resolução fixa em 6% a.a. a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a vigorar no período de 01.04.2010 a 30.06.2010.

**Vigência:** 01.04.2010

**Revogação:** Resolução 3.827/09 ▲

### Comunicado 19.403, de 04.03.2010 – UPC

Comunica que o valor da Unidade Padrão de Capital (UPC) a vigorar no período de 01.04.2010 a 30.06.2010 será de R\$ 21,84.

**Vigência:** 01.04.2010

**Revogação:** não há ▲

### Comunicado 19.457, de 17.03.2010 – Selic

Define que a Taxa Selic será de 8,75% a.a. a partir de 18.03.2010.

**Vigência:** 18.03.2010

**Revogação:** não há ▲

## CVM

### Informações Trimestrais

#### Deliberação 626, de 31.03.2010 – Formulários de Informações Trimestrais (ITRs) e adoção antecipada de normas

A Deliberação 603/09 (*vide RP News Nov/09*) dispõe sobre a apresentação dos Formulários de Informações Trimestrais – ITRs, relativos ao exercício de 2010 e sobre a adoção antecipada das normas contábeis que devem vigorar a partir de 2010.

A presente Deliberação altera o normativo supracitado, conforme destacamos a seguir.

<b>Anterior</b> <b>Deliberação 603/09</b>	<b>Atual</b> <b>Deliberação 626/10</b>
<p>O disposto na Deliberação 603, inclusive quanto à reapresentação dos ITRs de 2010, comparativamente com os de 2009 também ajustados às normas de 2010, pelo menos quando da apresentação das demonstrações financeiras do exercício social iniciado a partir de primeiro de janeiro de 2010, aplica-se às <b>demonstrações consolidadas intermediárias divulgadas de forma voluntária.</b></p>	<p>O disposto na Deliberação 603 aplica-se ainda às seguintes demonstrações:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>↪ <b>demonstrações Intermediárias</b> elaboradas para fins de atendimento às disposições da lei societária; e</li><li>↪ <b>demonstrações especialmente elaboradas para fins de registro na CVM</b>, conforme previsto na Instrução 480/09.</li></ul> <p><b>A reapresentação comparativa dos ITRs de 2010 com os de 2009 também ajustados às normas de 2010, pelo menos quando da apresentação das demonstrações financeiras do exercício social iniciado a partir de primeiro de janeiro de 2010, não se aplica para as demonstrações referidas acima.</b></p>

**Vigência:** 01.04.2010

**Revogação:** não há.

## Formulário Cadastral

### **Ofício-Circular SEP 02/10, de 02.03.2010 – Preenchimento e envio do Formulário.**

O presente Ofício tem como objetivo informar às companhias abertas e estrangeiras que, a partir de 02.02.2010 está disponível o programa para preenchimento e envio do Formulário Cadastral, documento previsto no artigo 22 da Instrução 480/09, que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Nos termos do artigo 23 da Instrução 480/09, o emissor deverá proceder à atualização do Formulário Cadastral sempre que qualquer dos dados nele contidos for alterado, em até 7 dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

Alerta-se que anualmente o emissor deverá confirmar, entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano, que as informações contidas no formulário cadastral continuam válidas. Essa confirmação deverá ser feita mediante o envio do Formulário Cadastral com os dados atualizados relativos ao ano de referência.

Este ano, o preenchimento e envio do primeiro Formulário Cadastral de 2010, por meio do programa disponibilizado, deverá ser feito até 31.05.10, mesmo nos casos em que esse documento já tenha sido entregue pelo Sistema IPE, categoria "Formulário Cadastral – Em arquivo".

Excepcionalmente até 31.05.10, independentemente do envio e da atualização do Formulário Cadastral, os emissores deverão continuar atualizando seus dados cadastrais, junto à CVM, por meio do Sistema de Atualização Cadastral (CVMWEB), com exceção dos dados do DRI, que continuarão sendo atualizados por meio do Sistema IPE.

Com relação ao conteúdo do Formulário Cadastral, alerta-se que, até a disponibilização de uma nova versão do programa, os emissores estrangeiros cujos auditores independentes sejam registrados em órgão competente no país de origem, como faculta o artigo 27, inciso II, alínea "b", da Instrução 480/09, devem preencher os campos relativos ao auditor com os dados do auditor independente registrado na CVM que elaborar o relatório de revisão especial, conforme previsto no artigo 27, parágrafo 2º, da Instrução 480/09.

**Vigência:** 02.03.2010

**Revogação:** não há ▲

### **Ofício-Circular CVM/SEP 03/10, de 12.03.2010 - Orientações gerais sobre o preenchimento do Formulário de Referência.**

O objetivo do presente Ofício-Circular é o de prestar orientações aos emissores quanto ao Formulário de Referência, novo documento periódico previsto na Instrução CVM 480/09 que passará a desempenhar o papel de um prospecto permanente ao reunir as principais informações relativas ao emissor, tais como, atividades, fatores de risco, administração, estrutura de capital, dados financeiros, comentários dos administradores sobre tais dados, valores mobiliários emitidos e operações com partes relacionadas.

Este primeiro Ofício-Circular relativo ao Formulário de Referência foi elaborado pela SEP (Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria) com o objetivo de:

- consolidar orientações já contidas sobre o documento nos Relatórios da Audiência Pública da Instrução CVM 480/09;
- disseminar as orientações já prestadas pela área face a consultas recebidas e aos Formulários de Referência já arquivados; e
- apresentar orientações sobre determinados campos do Formulário que, no entender da Superintendência, poderiam suscitar dúvida aos emissores quanto à extensão ou conteúdo da informação a ser prestada.

Destacamos as informações contidas no Ofício:

#### **SEÇÃO A**

##### **ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE O FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA**

- ⇒ Entrega do Formulário de Referência
- ⇒ Atualização do Formulário de Referência
- ⇒ Reentrega do Formulário de Referência
- ⇒ Orientações aplicáveis a todo o Formulário

#### **SEÇÃO B**

##### **ORIENTAÇÕES QUANTO AO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA**

- ⇒ Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do Formulário
- ⇒ Auditores
- ⇒ Informações financeiras selecionadas
- ⇒ Fatores de Risco
- ⇒ Risco de Mercado
- ⇒ Histórico do Emissor
- ⇒ Atividade do Emissor
- ⇒ Grupo Econômico
- ⇒ Ativos Relevantes
- ⇒ Comentários dos Diretores
- ⇒ Projeções
- ⇒ Assembléia Geral e Administração
- ⇒ Remuneração dos Administradores
- ⇒ Recursos Humanos
- ⇒ Controle
- ⇒ Transações com Partes Relacionadas
- ⇒ Capital Social
- ⇒ Valores Mobiliários
- ⇒ Planos de recompra e valores mobiliários em tesouraria
- ⇒ Política de negociação de valores mobiliários
- ⇒ Política de divulgação de informações
- ⇒ Negócios extraordinários

**Vigência:** 12.03.2010

**Revogação:** não há ▲

## Demais normativos divulgados no período

Resolução 3.842, de 10.03.2010 – Fixa a taxa efetiva de juros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Resolução 3.843, de 10.03.2010 – Dispõe sobre o cumprimento da exigibilidade de encaixe obrigatório adicional sobre recursos de depósitos de poupança rural e no âmbito do SBPE.

Resolução 3.845, de 24.03.2010 – Dá nova redação ao Regulamento Anexo V à Resolução 1.289/87, que aprova regulamentos anexos que disciplinam respectivamente a constituição, o funcionamento e a administração de Sociedade de Investimento – Capital Estrangeiro, Fundo de Investimento – Capital Estrangeiro e Carteira de Títulos e Valores Mobiliários mantida no País por entidades mencionadas no art. 2.º do Decreto-lei n. 2.285/86.

Resolução 3.846, de 25.03.2010 – Altera a Resolução 3.792/09 que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Resolução 3.848, de 25.03.2010 – Altera a redação do art. 9ºM da Resolução 2.827/01, incluído pela Resolução 3.653/09, com vistas a retirar a exigência de prazo limite para contratação das operações.

Circular 3.487, de 01.03.2010 – Altera a Circular 3.091/02, que trata do recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório sobre recursos a prazo, e dá outras providências.

Circular 3.488 de 18.03.2010 – Altera disposições do regulamento anexo à Circular 3.100/02, relacionadas com a natureza das ordens de transferência de fundos, a forma de acesso e com as tarifas do Sistema de Transferência de Reservas (STR).

Circular 3.489, de 18.03.2010 – Regulamenta o aplicativo para acesso ao Sistema de Transferência de Reservas (STR) por meio da rede mundial de computadores (internet)

Circular 3.490, de 23.03.2010 – Estabelece procedimentos para a solicitação de saques, de depósitos e de troca de numerário a serem observados pelas instituições financeiras titulares de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação.

Circular 3.491, de 24.03.2010 – Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI).

Circular 3.492, de 24.03.2010 – Estabelece condições para o registro dos investimentos estrangeiros nos mercados financeiro e de capitais.

Circular 3.493, de 24.03.2010 – Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI).

Carta-Circular 3.432, de 01.03.2010 – Cria títulos contábeis no Cosif para o registro de letras financeiras.

Carta-Circular 3.433, de 05.03.2010 – Divulga procedimentos a respeito de prestação das informações de que trata a Circular 3.487/10.

Carta-Circular 3.436, de 18.03.2010 – Esclarece acerca da abertura, da movimentação e do encerramento de contas de depósito à vista específicas para a campanha eleitoral de 2010.

Carta-Circular 3.437, de 19.03.2010 – Divulga procedimentos a serem observados na emissão e liquidação de ordem de transferência de fundos agendada no Sistema de Transferência de Reservas –STR.

Carta-Circular 3.438, de 24.03.2010 – Divulga procedimentos a serem observados para a abertura de conta Reservas Bancárias e de Conta de Liquidação, de que trata a Circular 3.438/09 (*vide RP News mar/09*).

Comunicado 19.404, de 04.03.2010 - Comunica a alteração e a publicação do Dicionário de Domínios associado ao Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN.

Comunicado 19.430, de 10.03.2010 – Comunica a alteração e a publicação do Dicionário de Domínios associado ao Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN.

Comunicado 19.431, de 10.03.2010 – Comunica o tráfego de mensagens operacionais do Grupo de Serviços DDA na versão 3.01 a partir de 21.03.2010.

Comunicado 19.515, de 31.03.2010 – Divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros para utilização em contratos de financiamento prefixados celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de que trata a Resolução 3.409/06, ambos relativos ao mês de 2010.

Nota: Esta Resenha procura relacionar e destacar pontos dos principais normativos aplicáveis às IFs divulgados no período. Não elimina, assim, a necessidade da leitura integral da norma para perfeito entendimento.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado para prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

O nome KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais registradas da KPMG International, uma entidade suíça.

© 2010 KPMG Auditores Independentes, uma sociedade simples brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados.

*Regulatory Practice News* - Publicação do S.A.R. - Setor de Apoio Regulamentar - Financial Services

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33 04530-904 São Paulo- SP - Fone (11) 3245-8414 - Fax (11) 3245-8070 - e-mail: sar@kpmg.com.br

Coordenação: Marco Antonio Pontieri

Colaboração e Planejamento visual : Luciana R. Dias Almeida